



**BACHARELADO EM DIREITO**

**FELIPE PIMENTEL ALMEIDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE:  
CONFLITOS E MEDIAÇÕES SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**Conceição do Coité  
2023**

**FELIPE PIMENTEL ALMEIDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE:  
CONFLITOS E MEDIAÇÕES SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Artigo apresentado à Faculdade da Região  
Sisaleira como requisito para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rafael Antón.

**Conceição do Coité  
2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

A64 Almeida, Felipe Pimentel  
A redução da maioridade penal e sua constitucionalidade:  
conflitos e mediações sob a ótica do estatuto da criança e do  
adolescente/ Felipe Pimentel Almeida. – Conceição do Coité:  
FARESI,2023.  
29f..

Orientador: Prof. Me. Rafael Reis Bacelar Antón.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da  
Região Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito 2 Maioridade Penal. 3 ECA. 4 Infração Penal  
5 Redução da Idade Penal. 6 Cláusulas Pétreas. I Faculdade  
da Região Sisaleira – FARESI.II Antón, Rafael Reis Bacelar.  
III Título.

CDD: 346.0135

**FELIPE PIMENTEL ALMEIDA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE:  
CONFLITOS E MEDIAÇÕES SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 03 de julho de 2023

**Banca Examinadora:**

Rafael Reis Bacelar Antón/ [rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:rafael.anton@faresi.edu.br)  
Jacson Balduino Silva / [jacsonsilva@outlook.com](mailto:jacsonsilva@outlook.com)  
Rodolfo Queiroz da Silva / [rodolfo.silva@faresi.edu.br](mailto:rodolfo.silva@faresi.edu.br)  
Nilza Bispo Brito / [Nilza.coordena@gmail.com](mailto:Nilza.coordena@gmail.com)  
Rafael Reis Bacelar Antón/ [rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:rafael.anton@faresi.edu.br)



Rafael Reis Bacelar Antón  
Presidente da banca examinadora  
Coordenação de TCC – FARESI

**Conceição do Coité – BA  
2023**

# **A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA CONSTITUCIONALIDADE: CONFLITOS E MEDIAÇÕES SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Felipe Pimentel Almeida<sup>1</sup>; Rafael Reis Bacelar Antón<sup>2</sup>; Nilza Bispo Brito<sup>3</sup>

## **RESUMO**

Com o tema A Redução da Maioridade Penal e sua Constitucionalidade: Conflitos e Mediações sob a Ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente estudo teve como objetivo refletir sobre as propostas de redução da maioridade penal no Brasil, seus argumentos e a veracidade desses no contexto atual, analisando sua constitucionalidade através das propostas de Emenda Constitucional que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional a respeito da redução da maioridade penal e do aumento do internamento de crianças e adolescentes infratores. Para o desenvolvimento da presente pesquisa foi necessário se fazer um levantamento histórico a respeito do tratamento da infância e da adolescência ao longo da história, mostrando como o adolescente e a criança, por muito tempo, não tinham nenhuma legislação específica para os proteger. No segundo capítulo foi abordado a importância do Estatuto da Criança e da Adolescência e seu papel protetor, inclusive em relação às propostas de redução da maioridade penal. No último capítulo foram apresentadas as propostas de Emenda Constitucional a respeito da redução da maioridade penal e seus principais argumentos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Maioridade Penal. ECA. Infração Penal. Redução da Idade Penal. Cláusulas Pétreas.

## **ABSTRACT**

With the theme The Reduction of the Penal Majority and its Constitutionality: Conflicts and Mediations under the Child and Adolescent Statute's Point of View, this study aimed to reflect on the proposals to reduce the penal majority in Brazil, its arguments and the veracity of these in the current context, analyzing its constitutionality through the proposals of Constitutional Amendment that are or were in the National Congress regarding the reduction of the penal majority and the increase of the internment of children and adolescent offenders. For the development of this research it was necessary to make a historical survey regarding the treatment of childhood and adolescence throughout history, showing how the adolescent and the child, for a long time, had no specific legislation to protect them. In the second chapter, the importance of the Child and Adolescent Statute and its protective role was addressed, including in relation to proposals for reducing the age of criminal responsibility. The last chapter presented the proposals for Constitutional Amendment regarding the reduction of the age of criminal responsibility and its main arguments.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: felipe.almeida@faresi.edu.br.

<sup>2</sup> Docente orientador. Mestre em Ensino e História de Ciências da Terra pela Unicamp. E-mail: rafael.anton@faresi.edu.br.

<sup>3</sup> Coorientadora. Mestre em Planejamento Territorial pela UEFS. E-mail: Nilza.coordena@gmail.com

**KEY WORDS:** Major Penalty. ECA. Penal Infraction. Reduction of the Penal Age. Fundamental Clauses.

## 1 INTRODUÇÃO

Toda vez que um crime violento é praticado por adolescente choca a sociedade, volta-se a levantar o debate a respeito da necessidade de reduzir a maioria penal para combater uma suposta impunidade, uma vez que, segundo a opinião pública, por conta de um Código Penal supostamente brando, crianças e adolescentes acabam sendo aliciados para o crime (MANHANELLI, 2011).

O fato é que esse tipo de visão desconhece as normas legais vigente, bem como as medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), além da possibilidade de aplicabilidade de institutos como o manicômio judicial para casos de infrações penais mais graves praticadas por adolescentes. (MANHANELLI, 2011).

As infrações penais praticadas por adolescentes são punidas com mais rigorosidade, muitas das vezes, que os crimes cometidos por adultos, uma vez que, enquanto o adolescente pode passar uma média de 3 anos internado, um adulto, pela prática de crimes mais graves, pode simplesmente cumprir em liberdade, esperando um julgamento que, quando chega, já foi cumprida a integralidade da pena.

A presente pesquisa, nesse sentido, tem como objetivo principal *refletir sobre as propostas de redução da maioria penal no Brasil, seus argumentos e a veracidade desses no contexto atual*. Como objetivos específicos foram elencados os seguintes: *apresentar o contexto histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto instrumento de proteção à essa faixa etária; compreender o poder normativo do ECA e seu poder de barrar ou não propostas de Emenda à Constituição para a redução da maioria penal; e, apontar as propostas que tramitam ou que tramitaram no Congresso Nacional para a redução da maioria penal e o atual status dessas propostas*.

Como problemática, questiona-se: *como a redução da maioria penal poderia ser considerada constitucional diante da inimputabilidade penal enquanto cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988?*

Através do método bibliográfico qualitativo foram explorados os argumentos pró e contra à redução da maioria penal, bem como se diagnosticou os reais

índices de participação de menores em “crimes” hediondos, possibilitando assim um debate mais consistente e livre de preconceitos e sentimentalismos induzidos pela opinião pública (mídia), que tanto pode direcionar as opiniões para o campo da busca por vingança como para o campo da busca por justiça.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRATAMENTO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA**

Devido o advento da abolição do regime escravocrata em 1888, houve substituição da mão de obra dos escravos por imigrantes europeus, e o Brasil passa a vivenciar a política de “embranquecimento”. O abolicionismo acontece num contexto de falência do sistema imperial escravocrata e os emigrantes que vieram trabalhar eram demasiadamente explorados através do trabalho duro que, além de pagar mal, fazia com que vivessem devendo. Embora a política da Lei da Terra tenha tido a intenção de barrar o negro recém-livre da aquisição da terra e, paradoxalmente, facilitar a aquisição para os europeus, sabe-se que mesmo para esses, adquiri-la foi quase uma missão impossível.

Nesse contexto, as mulheres também começaram a trabalhar para ajudar no sustento da família e as crianças e adolescentes ficaram, na maioria das vezes, sozinhas sem os cuidados dos adultos, o que era preocupante para a manutenção da ordem social. Diante desse contexto surgem as primeiras entidades filantrópicas cujo objetivo era ajudar a diminuir a miséria, desde que os pobres beneficiados nunca almejassem se envolver na política. A igreja Católica, utilizando-se do princípio da caridade, criou as primeiras creches para que as crianças não ficassem abandonadas no período em que as mães estivessem trabalhando (MOURA, 2014).

Consequência de um governo imperial falido, foi implantado no Brasil a medicina social, que estabeleceu a medicina higienista juntamente ao patriarcalismo com o objetivo de forçar os indivíduos a compactuarem com a ordem estatal, prevenindo assim a desordem e a insurreição armada. A medicina higienista e o paternalismo são caracterizados no Brasil, por exemplo, pela roda dos expostos – cilindro de madeira colocados nos conventos e casas de misericórdia para receber crianças abandonadas vítimas da gravidez indesejada –, característica de uma medicina que coloca a saúde das pessoas não como uma luta contra as patologias, mas um modelo biopolítico de controle social.

No que diz respeito à criança, a ideologia higienista foi melhor sistematizada pelos médicos brasileiros no final do século XIX, em que, se utilizando de uma tendência “messiânica” eram vistos como o “Salvador” do povo, podendo com essa credibilidade, determinar padrões de comportamentos e normas de conduta, o que culminou na criação das escolas reformatórias e das casas de preservação, respaldado na Lei nº 947, de 29/12/1902, a qual autorizava o governo a reorganizar a polícia e a criar colônias correccionais para a reabilitação profissional dos adolescentes em situação de vulnerabilidade (MOURA, 2014).

No decênio 1920-1930 que marcou a Semana da Arte Moderna (1922) e a crise de 1929, diante do crescente aumento da pobreza que ameaçava os padrões da *la belle époque*, atraindo cada vez mais miseráveis para os centros urbanos geralmente “bem frequentados”, criou-se um sistema jurídico-administrativo para substituir a filantropia. O governo Vargas, preocupado mais com a “ordem e o progresso” que com a proteção das crianças e adolescentes, fez parcerias com a iniciativa privada para a criação de creches que pudessem educar e oferecer orientações médicas (MOURA, 2014).

Paralelo a essas iniciativas, no Ceará, com a calamidade da seca de 1930, adotando uma postura claramente higienista, foram criados campos de concentração construídos nos arredores de Fortaleza para combater o fluxo de retirantes na capital, vítima das secas de 1915 e 1932:

Aqueles exércitos de miseráveis incomodavam os moradores, pois dizia-se, levavam doenças, desordens e maus hábitos; os jornais da época davam conta da preocupação dos comerciantes, com possíveis saques e assaltos. Para manter os retirantes em seus lugares de origem e evitar que alcançassem Fortaleza ou outras grandes cidades do interior, as autoridades construíram “campos de concentração”, ou seja, acampamentos murados ou cercados com arame farpado, onde eram confinados os flagelados – uma experiência que já tinha sido posta em prática em 1915, no Alagadiço (atual São Geraldo). (GARCIA, 2016, p. 2).

Esse modelo de medicina lutou por sua independência e tinha como principal foco proteger o interesse da corporação médica e da elite a ela associada, atuando com técnicas de higienização da população, transformando-se em política de Estado. Foucault (1979, p. 56) comenta sobre esse tipo de medicina:



Com a Lei dos pobres aparece, de maneira ambígua, algo importante na história da medicina social: a ideia de uma assistência controlada, de uma intervenção médica é tanto uma maneira de ajudar os mais pobres a satisfazer suas necessidades de saúde, sua pobreza não permitindo que o façam por si mesmos, quanto um controle pelo qual as classes ricas ou seus representantes no governo asseguram a saúde das classes pobres e, por conseguinte, a proteção das classes ricas. Um cordão sanitário autoritário é estendido no interior das cidades entre ricos e pobres.

Nesse modelo de medicina, utilizam-se técnicas de higienização da população que mais consiste num processo de segregação social, baseado, por exemplo, nos modelos de tratamento da lepra em meados do século XVIII, onde os doentes eram tirados de dentro da cidade e isolados. (MOURA, 2003). Nessa lógica o que mais importa é o controle sobre o corpo, mantendo as estruturas de poder através de um modelo de vigilância eficiente. É típico de governos autoritários recorrerem a métodos arcaicos, porém eficientes, de controle social que garantam a permanência da pobreza numa lógica que coloca o povo enquanto “enfermos a serem curados e quanto mais críticos, mais doentes e necessitados de remédios” Freire (2014, p. 76). Sobre isso, Foucault (1979) pontua algumas estratégias como biopolítica:

O capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do XIX, socializou um primeiro projeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política (FOUCAULT, 1979, p. 80).

Para que a medicina social, com seu caráter higienista, pudesse se desenvolver no Brasil, foi necessário investir num modelo de persuasão da família para atender aos interesses do Estado. Desse modo, a medicina social buscou transformar as condutas, pautada num modelo de normalidade, para atender aos interesses do sistema econômico e político (MOURA, 2014).

Nesse processo de medidas da medicina social, ficaram de fora os “escravos”, mendigos, loucos, vagabundos, ciganos, capoeiras, etc., lançados dentro de uma lógica paratópica significando uma afronta e uma infração grave higiênica, cabendo a polícia combater, sobrando como alternativa o recrutamento militar ou aos espaços higienizados como prisões e asilos.

Nessa perspectiva, as prisões sempre desempenharam papel importante em relação ao controle social, possibilitando não um encarceramento para uma ressocialização futura, mas o investimento na delinquência necessária aos interesses do estado:

Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica os delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa. (FOUCAULT, 1979, p. 131).

Para que essas estruturas fossem mantidas, a figura da família tinha fundamental importância e era a destinatária de toda uma persuasão estatal. A figura do “pater”, dentro de uma estrutura patriarcalista, eliminava qualquer possibilidade de uma política para a **criança e/ou adolescente**, numa lógica em que o próprio conceito de criança ainda era pouco delimitado, sendo ela vista como um adulto em miniatura, passando, através da Revolução Industrial, a uma categoria utilitarista de “futuro adulto produtivo” (MOURA, 2014, p. 18).

No curto período democrático que antecedeu o golpe de 1964, entre 1946 e 1964, organizações como a UNICEF pautaram a saúde da criança com a participação da comunidade. Nesse período, ocorre um significativo avanço de um olhar sobre a infância enquanto uma faixa etária a ser tutelada e não vigiada (MOURA, 2014).

Outro marco histórico que serviu para aumentar a participação da comunidade na proteção das crianças foi o Concílio Vaticano II no início da década de 60, no qual ficou estabelecido que a Igreja Católica, diante do crescimento da miséria e das desigualdades sociais, deveria interceder em defesa dos pobres. Esse Concílio fundou o alicerce que possibilitou o surgimento da Teologia da Libertação na Conferência de Medellín (Colômbia) em 1968 (TEIXEIRA, 2006).

Contudo, no Brasil, com o Golpe Militar de 1964, interrompeu-se uma série de ações progressistas que tinham como objetivo superar as desigualdades sociais da população brasileira através do investimento em educação que tendia a olhar a criança como sujeito a ser protegido pela comunidade e pelo estado e não vigiada e domesticada, invertendo a lógica predominante que a colocava como potencial perigo desestabilizadora da ordem social. Nesse período, é promulgado o Código de

Menores de 1979, no qual é possível perceber claramente em seu artigo 14, inciso VI, o fundamento e a herança até hoje não superada da medicina higienista, pois são medidas aplicadas ao menor por autoridade judiciária “internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (art. 14 inciso VI)”.

Nessa lógica, utilitarista a criança começa trabalhar aos 10 anos e são submetidas a duras jornadas de trabalho, surgindo nesse momento a criminalização da pobreza, num contexto em que a polícia atuava punindo os “vagabundos” que estivessem em situação de rua, levando-os ao Juiz de Órfãos, que, na falta de mães e pais, eram jogados em asilos sem um mínimo de higiene e tratamento digno.

Após a ditadura militar, com a Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passam a ser vistos e protegidos de forma mais específica, só podendo responder criminalmente por seus atos a partir dos 18 anos, conforme o artigo 228 da CF/88. Tal Constituição carrega em si o desafio de garantir os direitos fundamentais a todos os seres humanos independente de faixa etária, sob a égide do princípio da dignidade humana, o que possibilitou a criação do ECA, em 1990.

O ECA nasce logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e traz em si o fato inédito de ser o primeiro conjunto de leis com o objetivo de tutelar os direitos das crianças e adolescentes e protegê-las tanto das arbitrariedades da sociedade e do Estado como da negligência de ambos, quando preconiza, em seu artigo 4º, que é dever do estado e da sociedade zelar pelas crianças e adolescentes.

Embora a sensação inicial seja de que as crianças já são por natureza protegidas e tuteladas, Oliveira (*apud* MOURA, 2014, p. 21) comenta:

Eu tinha redigido dois anos antes um texto intitulado *Extermínio de crianças e adolescentes negros e pobres no Brasil* que foi utilizado como a tese da Unegro no I Encontro Nacional de Entidades Negras realizado em 1991 (...). O texto utilizava como referência um documento da Escola Superior de Guerra de 1988 chamado *Estrutura do Poder Nacional para o Século XXI*, que apontava os cinturões de miséria e os “menores” abandonados como potenciais elementos desestabilizadores da lei e da ordem e que, **portanto, precisariam ser contidos e até “destruídos”**.

Nota-se que o interesse de exterminar as crianças e adolescentes pode nascer inclusive por parte do Estado, que deveria protegê-las. Porém, a História tem alertado

para diversas barbaridades e excessos que são fundamentais como referência para o desenvolvimento de uma pesquisa sobre a redução da maioria penal.

De acordo com Marx e Engels (2003), cada crise serve de pretexto para extinguir grande massas de produtos e grandes massas de mão de obra. Ou seja, o capitalismo cria demasiada massa e depois, sobre pretexto da crise, volta destruindo-a. Assim, nesse processo de destruição, as crianças e adolescentes se tornam alvo fácil por conta de sua inutilidade imediata que mais interessa ao capitalismo.

As análises sobre as questões relacionadas às crianças e aos adolescentes, a partir da perspectiva histórica, apontam o que o conceito de adolescência existiu, talvez por falta de emergência histórica-social-cultural, mas que de certa forma não deixa de ser um indicativo do quanto essa faixa etária foi desassistida ao longo dos tempos. Assim, somente a partir do século XX surge o conceito de adolescência, sendo que até então o que se tinha era infância, vida adulta e velhice (terceira idade ou definição que melhor convir). Mesmo na infância já era cobrado das crianças posturas de adultos, o que era possível perceber até na forma de se vestir das crianças, que mais pareciam adultos em miniatura.

A Revolução Industrial, acompanhada com sua necessidade de especialização de mão de obra, fundou o conceito de adolescência que se tem hoje. Conceito esse marcado pelo utilitarismo que define o adolescente numa dicotomia na qual ou será o “futuro do país” em razão de seu vigor produtivo ou será potencial perigo desestabilizador da ordem social a ser contido ou até exterminado, conforme citação supracitada de Oliveira (*apud* MOURA, 2014). Algumas vezes, esses sujeitos são vistos como indivíduos maleáveis:

Era necessário tratar-se de indivíduos flexíveis e maleáveis, sem concepções e modos de funcionamento arraigados, e com habilidade suficiente para desempenhar as tarefas industriais. Com a primeira exigência excluía-se os adultos e os idosos e, com a segunda, as crianças (...) surge assim uma etapa intermediária entre a infância e a fase adulta, tratada como um período de preparação para o trabalho, em que o sujeito é visto como uma possibilidade de vir a ser capaz, e por isso mesmo é alvo de investimentos. (ALVES; PEDROZA; PINHO; PRESOTTI; SILVA, 2009, p. 7).

Para garantir o controle sobre os adolescentes, que deveriam atender as expectativas da sociedade, foi criada a obrigatoriedade do ensino, que de certa forma

cumpria o papel de profissionalizar e de vigiar ao mesmo tempo, mantendo o controle sobre o corpo, como bem explica Foucault em seu clássico “A Microfísica do Poder”:

Basta então colocar um vigia na torre central e em cada cela trancafiar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um estudante. Devido ao efeito de contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se na luminosidade, as pequenas silhuetas prisioneiras nas celas da periferia. Em suma inverte-se o princípio da masmorra, a luz e o olhar de um vigia captam melhor que o escuro que, no fundo, protegia (FOUCAULT, 1979, p. 174).

Nessa lógica, o adolescente era visto como um “ser” em desenvolvimento a ser moldado, fosse para atender a necessidade de mão de obra trazida pela Revolução Industrial, fosse para delinquência, fruto, muitas das vezes da falta de estrutura familiar que o transformava em potencial perigo à sociedade. A falta de meios para justificar a negligência do Estado e legitimar a imposição da força, em detrimento de políticas públicas que visassem reduzir a violência cometida por adolescentes, fortaleceram o discurso da criminalização da pobreza através da guerra às drogas, que tem os adolescentes das periferias como principais alvos (TEIXEIRA, 2006).

Diante dessa discussão faz-se necessário analisar as propostas de emenda à constituição que visam reduzir a maioria penal e buscar confrontar as justificativas a favor e contra a redução com elementos históricos e com estudos de autores que pesquisaram sobre o assunto, além de refletir sobre a importância do ECA como primeira experiência de proteção efetiva de crianças e adolescentes do Estado Democrático de Direito.

### **3 PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em 1990 a partir de um longo debate entre a sociedade e hoje é o que se tem de mais avançado em legislação de proteção da criança e do adolescente, servindo de inspiração para vários países do mundo. (VERONSE; LIMA, 2009).

O ECA foi criado logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a denominada Constituição Cidadã, e foi um desdobramento de norma de eficácia limitada prevista na Carta Magna, a qual já previa a proteção da infância e da

adolescência, sem com isso especificar os mecanismos e instrumentos para a garantia dessa proteção.

Embora seja quase um consenso que o ECA representa uma inovação positiva no ramo jurídico e social no que diz respeito a proteção da criança e do adolescente, tem-se feito uma “propaganda” negativa sobre esse dispositivo, tentando taxá-lo de protetor de “bandido”, em expresse desrespeito à Constituição Federal de 1988 que define a criança e o adolescente bem longe de qualquer termo pejorativo (VERONSE; LIMA, 2009).

Por expressa disposição Constitucional, a criança e o adolescente não podem ser considerados bandidos, muito menos criminosos, uma vez que os atos ilícitos por essa faixa etária praticados são considerados infrações penais e não crimes.

O aumento da violência envolvendo menores de 18 anos, tanto como autores como no lugar de vítima, tem estimulado uma distorção do ECA, conforme afirmado acima e, também, uma distorção a respeito dos motivos reais para o aumento da violência (VERONSE; LIMA, 2009). Esse aumento cria a falsa ideia de que o ECA é superprotetivo e que por isso gera impunidade diante dos atos considerados bárbaros protagonizados por menores e que a superproteção que o ECA dá aos menores é motivador dos altos índices de violência (FARIA; CASTRO, 2011).

Antes de afirmar que o ECA tem medidas duras de punição aos atos infracionais cometidos por adolescentes, é importante abrir o seguinte parêntese: as pesquisas que estudam a questão do aumento da violência além de não darem conta de detectar dogmaticamente os reais motivos causadores, convergem para a tese de que onde se diminuiu a idade penal a violência só aumentou.

Na prática, quando o direito à vida está em jogo, até os menores de doze anos são, de certo modo, imputáveis, porque já existem no Brasil centros de internação para menores de doze anos, com comportamento de alta periculosidade. O ECA permite a internação de adolescentes infratores e proíbe a internação para crianças. (FARIA; CASTRO, 2011).

Para o ECA a criança é a pessoa até os doze anos incompletos, já entre os doze e os dezoito anos incompletos, tem-se o adolescente. Essa especificação etária deixa claro que, no Brasil, até as crianças estão sujeitas à internação, o que de certa forma refuta a ideia de ser o ECA um “dissimulador” da impunidade (FARIA; CASTRO, 2011). Ao contrário, ele estabelece uma série de medidas socioeducativas para, além

de “punir” os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, educar e ressocializar, possibilitando novas oportunidades para o menor infrator.

Uma das críticas que parece um tanto coerente a respeito da “sensação da impunidade gerada pelo ECA” é o estabelecimento máximo da pena fixado em 3 anos. Alguns especialistas entendem que com uma pena tão curta os adolescentes infratores não se sentem intimidados e, muitas das vezes, até assumem culpas que não são suas ou para livrar um parceiro maior de idade ou para evitar a pena máxima (3 anos) (FARIA; CASTRO, 2011).

Porém, antes de enfrentar o debate sobre ser ou não necessário reduzir a maioria penal para atender um apelo social (apelo manipulado pela opinião pública) é necessário destacar que a Constituição Federal de 1988 deu caráter prioritário ao direito das crianças e adolescentes em seu artigo 227. Através desse caráter prioritário, o art. 4º do ECA preconiza que é dever da família, do Estado e da sociedade em geral, assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, como afirmam Veronse e Lima (2009, p. 7):

A infância e a adolescência, admitidas como prioridade imediata e absoluta exige uma consideração especial e isso significa que sua proteção deve sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos com o objetivo de serem resguardados os seus direitos fundamentais. E mais, tal entendimento resultou na “prioridade absoluta constitucional” determinada no art. 227 da Constituição Federal de 1988, regulamentada na Lei nº 8.069/90, em especial o art. 4º, § único.

Quando o ECA afirma que é dever da sociedade em geral, em uma clara afirmação que o direito da criança e do adolescente não será negligenciado, torna-se nítido no discurso da redução da maioria penal uma tentativa tanto da sociedade como do Estado de eximir-se da responsabilidade moral e legal de proteção às crianças e adolescentes (FARIA; CASTRO, 2011). Nesse sentido, ao se falar em redução da maioria penal como pauta no Congresso não é exagero atentar-se para as possíveis manobras sociais que estão por traz dessas propostas, que muitas das vezes não dimensiona os possíveis impactos gerais e reais. (FARIA; CASTRO, 2011).

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) foi feito um levantamento de proposições no Congresso Nacional que objetivavam revogar expressa ou tacitamente direitos de crianças e adolescentes.

Essa pesquisa apontou um número significativamente alto de processos diversos e os organizou em ordem de prioridade. O curioso é que, além das 31 propostas de emenda à constituição, existem mais 344 processos considerados importantes, sendo as propostas de emenda prioritárias, o que representam um grande retrocesso parlamentar.

O estudo chegou ao resultado que praticamente a metade dos processos destacados para acompanhamentos ou incluídos como prioritários é merecedora de rejeição integral, o que expressa a preocupação geral das organizações da sociedade civil de defesa de direitos quanto ao viés regressivo de muitas proposições legislativas. (VERONSE e LIMA, 2009, p. 41).

Essas proposições representam uma herança histórica de tendência à “domesticação” das classes dominadas, punindo e reprimindo os jovens justamente pela falta de autonomia inerente da idade civil e pela capacidade produtiva adiada. Nessa lógica, criar leis que possibilitem uma possível “desconstrução da cidadania” das crianças e adolescentes, colocando-as como potenciais perigos, numa inversão total ao princípio da proteção absoluta, é uma das estratégias mais eficientes para eximir-se da obrigação de cuidar e para a eliminação da massa excedente, quando necessário (MARX; ENGELS, 2003).

O art. 4º, §, único do ECA não deixa de ser um “problema” para um Estado que é marcado pela história da exclusão social. Garantir o direito ao esporte, ao lazer e a educação a todas as crianças e adolescentes é uma obrigação “dispendiosa” e em momentos de crise, como afirma Marx (2003), procura-se “retirar os direitos e evita-se a superação da crise como forma de perpetuação e manutenção do *status quo*”. Nesse mesmo sentido, afirma Faleiros:

A trajetória dos dominados tem a marca da exclusão social enquanto processo de marginalização dos bens culturais, econômicos, políticos, de lazer que constituem patrimônios de certos grupos, embora aja um processo de integração em patrimônios familiares, afetivos, de amizade, de certos bens que configuram o patrimônio dos dominados inseridos numa relação de desigualdade. (FALEIROS, 2011, p. 74).

Desse modo, o que está em jogo não é reduzir ou não a violência, diminuir ou não a sensação de impunidade em atendimento a opinião pública, mas o trançar de uma correlação de forças que sempre culmina na ruptura e continuidade de um momento dialeticamente histórico. Ruptura e continuidade que pode significar



retrocesso social, mas que é elemento natural da dialética enquanto movimento. (MARX; ENGELS, 2003; FARIA; CASTRO, 2011).

Na correlação de força cabe ao Estado definir métodos de atuação e posicionamento ideológico que supere a ideologia neoliberal capitalista de assistencialismo e manutenção da opressão de classe. Entrar no mérito dos índices de violência provocados por adolescentes é de certa forma negligenciar e colocar em segundo plano direitos que devem ser vistos como prioridade. Mesmo que os deputados que defendem a redução da maioria penal acreditem que agem conforme suas convicções, essas convicções se fazem no mínimo duvidosas diante do nível de experiência político-social de grande parte desses deputados e diante de sua falta de autonomia, reflexo de uma política de financiamento de campanha que direcionam os interesses em jogo (FARIA; CASTRO, 2011).

Prever os impactos sociais causados por uma possível redução da idade penal no Brasil seria muito difícil devido à complexidade de fatores que geram violência e criminalidade. Porém, é previsível um grande retrocesso no âmbito jurídico de proteção à criança e ao adolescente. Reduzir a maioria significaria para o ECA um retrocesso tão grande que colocaria em jogo sua essência e efetividade enquanto dispositivo protetor da criança e do adolescente diante de um sistema jurídico defasado que não dá conta se quer de cumprir com a obrigação de oferecer ao cidadão o devido processo legal para a possibilidade de uma imputação de pena justa.

A redução da maioria penal afetaria todo sistema de Direitos Humanos, uma vez que modificaria o próprio conceito de infância e adolescência, ignorando a necessidade de proteção integral dessa faixa etária e o fato de ainda estar em desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

A sociedade e o Estado têm de garantir a sobrevivência digna das crianças e dos adolescentes. A partir da criação do ECA tratar a criança e ao adolescente com negligência se tornou mais difícil:

Não podemos mais tratar a criança e a juventude com descaso, não podemos mais coisificá-los como meros objetos passíveis de tutela normativa, não podemos mais diferenciar a quem se deve proteger. Todas as crianças e adolescentes, indistintamente, estão na condição de sujeitos de direitos e são merecedores de uma proteção especial aos seus direitos, sem negligência, sem crueldade, sem opressão, sem discriminação e sem desrespeito. (VERONSE; LIMA, 2009, p. 43).

Diante de tudo que foi exposto, reduzir a maioria penal, significaria para o ECA sua parcial destruição prematura. A destruição parcial de uma legislação ainda muito jovem se for tomar como base outros dispositivos de lei.

Quando o discurso favorável à redução da maioria penal utiliza exemplo de países desenvolvidos que reduziram a responsabilidade criminal o faz de forma genérica. Não pontua, por exemplo, que em um país tão citado por esse discurso como os Estados Unidos, mesmo onde a idade penal é menor que 18 anos, a aplicação da pena não se dá da mesma forma que a aplicação para maiores de 18, como é o caso da aplicação da pena de morte, pois a pena de morte para menores de 18 anos é considerada inconstitucional em virtude de uma decisão da Suprema Corte americana de 2005 (FARIA; CASTRO, 2011).

Enquanto no Brasil a questão é tratada de forma genérica, visando apenas revogar o art. 228 da Constituição Federal, o que representa uma alteração em todo ordenamento jurídico, sem levar em consideração o adolescente enquanto sujeito em desenvolvimento, na Espanha as penas são distribuídas conforme critérios de idade bem definidos e com uma forte preocupação de subsunção e cognição do juiz com adequação ao caso concreto.

Nesse sentido, mais importante que definir e estabelecer verdades absolutas sobre o que é certo ou errado no que diz respeito a redução ou não da maioria penal, é garantir os direitos fundamentais previstos para todos os cidadãos, colocando a criança e ao adolescente como sujeito prioritário para o recebimento da tutela estatal. É necessário que o Estado cumpra o que é previsto em lei em relação à proteção às crianças e aos adolescentes para, só a partir daí, avaliar a possibilidade de reduzir a maioria penal sob pena de transformar a juventude em um “crime”, prejudicando direta e unicamente as classes desfavorecidas e excluídas por uma arquitetura geográfica que afasta a cada dia a periferia do centro, tanto no sentido geográfico da palavra como no sentido político da questão.

#### **4 PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL QUE TRAMITARAM NO CONGRESSO NACIONAL**

Ao se falar em redução da maioria penal torna-se quase impossível não se mencionar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que foi criado conjuntamente pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH),

Fundação das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 2004, com o objetivo de regulamentar e executar as atividades educativas para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas modalidades em meio aberto ou restritivos de liberdade.

Instituído pela lei nº 12.594/2012, o SINASE tem como principal característica, pedagogicamente, regular a aplicação das ações educativas durante o cumprimento das medidas socioeducativas dos adolescentes, garantindo-lhes acesso à escola e à formação profissional para o trabalho digno. Essa lei, com seu caráter socioeducativo, não se utiliza apenas do seu poder sancionatório-punitivo, pois, ao ressocializar o adolescente, possibilita que ele tenha escolha e possa repensar seus atos, tornando-se em um futuro adulto “produtivo” e socialmente respeitado.

Como já explorado, se, por um lado, a sociedade espera respostas que busquem solucionar o problema da violência em que os jovens tem sido envolvidos e que também são as maiores vítimas, por outro, o estado, historicamente, sempre se preocupou com a “produtividade” de seus cidadãos, criminalizando os que destoassem da ordem social através de um julgamento utilitarista do ser humano em que os que não atendessem aos interesses capitalistas de ordem e “bem estar” eram enquadrados dentro de medidas punitivas e sancionatórias (FALEIROS, 2011).

Essa cultura de vigiar e punir (FOUCAULT, 2005) a “massa excedente” ainda não foi superada totalmente, o que faz da conjugação do verbo no passado, mera estratégia estilística textual linguística, em que dizer que no passado foi assim, nega a ideia de que, assim não o seja, nos dias atuais. Não é à toa que a Dialética Histórica de Marx e Engels (2003) consiste, justamente, na afirmação da dinamicidade da história e em como ela sempre está em constante transformação, marcada pelas lutas de classes, como bem pontuado na abertura do Manifesto do Partido Comunista.

Com o fim das duas grandes guerras, no ocidente, houve uma fase de reflexão e reanálise de modelos de pensamentos e métodos defendidos antes. Essas reflexões possibilitaram a identificação da necessidade de evolução em diversas áreas do pensamento e da superação do positivismo que influenciou todas as estruturas científicas nesse período. Como necessidade de superação do positivismo, surgem novas perspectivas pós-positivistas e teorias da subjetividade, dando início a uma dicotomização do conhecimento e abrindo novas possibilidades.

O Direito Brasileiro como um todo, com o advento do pós-positivismo, após a Segunda Guerra Mundial, onde se levantou a necessidade da superação do

positivismo jurídico que “provocou” as maiores barbaridades através do nazismo na Alemanha e do fascismo na Itália, por exemplo, avançou em passos firmes para o caminho da constitucionalização.

Com a Constituição de Bonn de 1948 na Alemanha e com a Constituição da Itália de 1947, o Direito Constitucional entra numa evolução significativa e a Carta Magna ganha mais força normativa e é respeitada e valorizada como não era antes. Essa maior valorização do Direito Constitucional é influenciada também pelo modelo Norte-americano, no qual a Suprema Corte exerce grande poder de decisão jurídica.

No Brasil, a evolução do Direito Constitucional é marcada pela Constituição de 1988 que, através do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado Democrático de Direito, abre um universo de possibilidades com o objetivo maior de proteger o ser humano através do Estado e mediante o Estado. A constituição de 1988 trouxe uma força normativa hierarquizada que possibilitou maior produção jurisprudencial e seus princípios fundaram a necessidade permanente de adequação legislativa dos códigos à Constituição.

Com essa necessidade de adequação dos códigos à Constituição, o Direito Penal se encontra também, a todo o momento, dialogando com as normas e princípios constitucionais, tanto no que diz respeito à sua interpretação e aplicação, como no ato do legislador, o que gera uma grande polêmica e conflito, possibilitando um choque institucional entre o Poder Legislativo (Congresso Nacional) e o Judiciário (STF). De um lado, o legislativo cria leis que podem ferir a Constituição, do outro, a interferência do Supremo Tribunal Federal (STF) pode chocar com o princípio da reserva legal, lançando-o em um paradoxo que acaba imobilizando, muitas das vezes, sua competência de proteção à Constituição Federal da República.

Além da adequação à Constituição Federal de 1988, o debate a respeito da redução da maioria penal encontra entrave também no ECA que é o maior dispositivo de lei de toda história, criado para proteger as crianças e os adolescentes tanto da violência ativa como da negligência, conforme seu artigo 4º. Nesse contexto, a retomada dos debates sobre as propostas de emenda à constituição para a redução da maioria penal deve levar em conta a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e os possíveis impactos que uma alteração na legislação de proteção dessa faixa etária pode implicar no ordenamento jurídico como um todo e nas dinâmicas sociais, principalmente no que diz respeito à violência.

É nesse contexto jurídico-histórico que, em 2015, é retirada da gaveta a Proposta de Emenda Constitucional nº 171 para a redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Vale lembrar que além da PEC 171, de 1993 até 2013 surgiram 30 Propostas de Emenda à Constituição para a Redução da Maioridade Penal, sendo que 21 foram propostas pelos deputados e 9 pelos senadores. Diante de tantas propostas com justificativas semelhantes e diferentes, faz-se necessário a citação de algumas para um panorama geral que dê conta da compreensão da principal PEC aqui analisada (PEC 171).

Proposta no dia 19 de agosto de 1993 pelo então Deputado Federal Benedito Domingos (PP) Distrito Federal, a PEC 171 tem como objetivo reduzir a maioria penal para 16 anos, alterando para isso, o artigo 228 da Constituição Federal de 1988:

A presente proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o ex-Deputado Benedito Domingos, tem por objetivo alterar o art. 228 do texto constitucional, com o fim de reduzir, de dezoito para dezesseis anos, a idade mínima ali prevista para aquisição da maioria penal. A alentada justificação que acompanha a proposta destaca que a conceituação da imputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso. Daí por que o critério adotado para essa avaliação é o biológico. Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental (COUTO, 2013, p. 3).

Uma das justificativas dessa proposta é que a educação dos adolescentes de hoje está muito mais evoluída do que quando o Código Penal de 1940 foi publicado com o atual modelo de imputabilidade, o que torna inviável a justificativa de que o adolescente não tem consciência dos seus atos. Destaca-se também o grande apelo midiático contra a sensação de injustiça provocada, segundo o texto em questão, pela ineficácia punitiva do ECA que mais serve para “acobertar” menores infratores do que para ressocializá-los. O Deputado Benedito Domingos defende ainda que quanto mais cedo as crianças e adolescentes forem educadas sobre o caminho que devem andar, nunca se desviarão dele, em direta citação de Salomão da Bíblia.

Um dos problemas dos argumentos a favor da redução da maioria penal é que ela se caracteriza pela negação da função estatal de proteger seus cidadãos, uma vez que, não se coloca em xeque o cumprimento da obrigação do Estado, designado pelo ECA e pelo SINASE.

Desse modo, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que se tornou lei (Lei Federal nº 12.594/2012) é a resposta que sustenta tal perspectiva, orientando-se pela lógica do processo socioeducativo, e não apenas pelo sancionatório/punitivo. A medida de internação implica escolarização obrigatória, profissionalização, além de assistência integral ao/à adolescente de modo a contribuir que ele/a tenha seus direitos assegurados, repense seus atos e reconstrua sua vida. Entretanto, bem sabemos o quão esse sistema ainda está distante do cumprimento de tais garantias, o que impõe ao Estado brasileiro que assegure, urgentemente, o que impõe a Lei. (CFESS, 2015, p. 2).

Prevê os impactos de uma possível aprovação da redução da maioridade penal é quase impossível, pelo menos do ponto de vista matemático, uma vez que o ser humano está em constante mudança, não podendo ser enquadrado em modelos prontos.

Como a PEC 171 foi tirada de pauta no Congresso Nacional, a discussão a respeito da redução da maioridade penal ganhou um “cessar fogo” temporário, o que é de fundamental importância para profissionais interessados investirem em pesquisas sobre o tema para melhor avançar em soluções que beneficiem a humanidade como um todo e não os interesses capitalistas.

Fazer um estudo comparativo para prever os impactos de uma eventual redução da maioridade penal é um tanto complexo porque os vários países têm suas várias realidades e dinâmicas diferentes. Além do mais, as comparações sobre a maioridade penal em outros países, na maioria das vezes, são demasiadamente genéricas, não levando em conta aspectos como os “crimes” cometidos para a aplicação da idade penal (enquanto para um determinado crime o adolescente é considerado inimputável, para outro, não). Essas comparações são genéricas, levando a entender que quando se fala que em um determinado país a idade para a responsabilidade penal é de 16 anos, o é para qualquer crime, sem levar em conta o caso concreto. Ainda que se faça uma comparação aprofundada, faltará à essa comparação ainda várias perspectivas.

Na Espanha, por exemplo, com a lei orgânica 5/2000, as atuais medidas, de acordo com Faria e Castro (2011, p. 66) são:

[...] materialmente sancionadora-educativa do procedimento e das medidas aplicáveis aos menores infratores; reconhecimento expresso de todas as garantias constitucionais, considerando o especial interesse ao menor; diferenciação de faixas etárias (14-16/17-18) com diferentes trâmites processuais e sancionadores; flexibilidade na

adoção execução das medidas impostas de acordo com as circunstâncias do caso concreto; competência das comunidades autônomas para a execução das medidas impostas na sentença e controle judicial da execução.

Ou seja, para a aplicação da sanção, é necessário levar em conta, além dos princípios constitucionais estruturantes do ordenamento jurídico espanhol, as condições concretas e particulares do caso concreto e, como visto na citação acima, a proteção efetiva do Direito do adolescente, levando em conta a autonomia e os costumes da comunidade onde o ato infracional foi praticado.

O próprio juiz, no caso espanhol, ao determinar a sanção para o caso concreto, deverá atentar-se a uma série de fatores relevantes e estruturantes que lhe auxiliarão. Esses fatores, a exemplo de princípios e costumes entrarão em choque com outros princípios, fazendo da função do juiz, a mais complexa possível, diante da necessidade de responsabilização do adolescente, que deve ter seu interesse protegido como prioridade, em profundo respeito ao mandamento Constitucional.

Nesse sentido, não basta afirmar que a idade penal em determinado país foi reduzida para X faixa etária. É necessário fazer um levantamento das particularidades de tal redução da idade penal levando em consideração diversos fatores, como por exemplo, o grau de investimento do país em educação e políticas públicas para a infância e adolescência, a cultura e os costumes desse país (análise antropológica), e como determinado país tem olhado para as crianças e adolescentes no desenrolar da história (análise histórica).

É importante atentar também para o fato de que não necessariamente, os índices de diminuição da violência de países que reduziram a maioridade penal são frutos dessa redução. Não dá para mensurar como verdade absoluta que a causa da diminuição da violência está ligada a uma medida específica, sem levar em conta a dinamicidade sócio-histórica envolvida. Por outro lado, esses índices são muito importantes porque correspondem a uma possibilidade que não deve ser ignorada. O fato de uma comparação não ser a “régua” perfeita para se medir uma realidade não significa que ela seja inútil, mas que outros métodos poderão servir de complementação dialética e suscitar novas pesquisas para exploração do tema.

Retomando o exemplo da Espanha, o prazo de cumprimento das medidas socioeducativas varia de acordo com a idade do adolescente quando da prática do ato infracional.

As penas aplicadas a jovens de quatorze a quinze anos – que eram de no máximo dois anos – foram alteradas para até cinco anos. Para os jovens de dezesseis a dezoito, as penas máximas passaram de cinco anos para oito anos. Entretanto, a mudança mais polêmica é a possibilidade de o jovem, ao completar dezoito anos, durante o cumprimento da pena, ser transferido para um presídio comum, de acordo com a decisão do juiz. (FARIA; CASTRO, 2011, p. 69).

É necessário lembrar que, no caso da Espanha, essa lei foi recentemente criada, levando em conta um grande apelo social diante do crescente índice de violência envolvendo menores de idade. A Espanha, após a saída de um regime de Ditadura Militar de quase 40 anos, cria sua Constituição Federal em 1978 (Constituição mais democrática) e a lei de proteção de Crianças e Adolescentes é feita com caráter provisório em 1992, sendo alterada e regulamentada com a Lei 5/2000. (FARIA; CASTRO, 2011).

A legislação espanhola, nesse sentido, manteve a maioria penal em 18 anos, mas atendeu as exigências da sociedade com a criação de penas mais duras para combater a sensação de impunidade causada pelos altos índices de violência envolvendo menores.

Embora a legislação para os menores tenha passado por diversas alterações que endureceram cada vez mais as medidas punitivas em um espaço de tempo razoavelmente curto, não há que se afirmar que porque os espanhóis alteraram a legislação para penalizar os menores, o Brasil também pode alterar, sem com isso ofender a Constituição Federal e o ECA. No caso da Espanha, a Constituição Federal estabeleceu a futura criação e regulamentação da Lei de proteção ao menor. No Brasil, a inimputabilidade do menor de 18 anos já nasce com a própria Constituição através do artigo 228 e, por se tratar a liberdade de um direito fundamental, essa inimputabilidade tem a proteção especial de ser *Cláusula Pétreia*, subentendida no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Tal distinção entre os fatos históricos a respeito das transformações da legislação sobre o menor na Espanha e as (já engavetadas) propostas de redução da maioria penal no Brasil se faz de fundamental importância para desmistificar comparações superficiais e genéricas, contribuindo assim para uma reflexão crítica e eticamente humana em prol da “proteção social” das crianças e dos adolescentes.



Ao se pensar nos possíveis impactos de uma eventual aprovação da Proposta de Emenda à Constituição PEC 171, é necessário entender que, para além dos resultados materiais palpáveis como “sensação de segurança social” (encarceramento de adolescentes que praticarem crimes hediondos), diminuição dos “crimes” praticados por menores de 18 anos, existe um déficit muito grande no que diz respeito a proteção da criança e do adolescente. Dessa forma, não se trata apenas de analisar possíveis efeitos gerados por uma aprovação ou não, o fato de tramitar proposta para a redução da maioria penal já aponta para a deficiência de uma sociedade que não dá conta de reduzir as desigualdades sociais previstas no alicerce da Constituição Federal. Uma sociedade que pune mais a condição social do que o delito cometido, consequência de um sistema judiciário sobrecarregado e de um Estado que não cumpre com o básico previsto para a proteção da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o que está em jogo não é o atendimento ao apelo da sociedade para acabar com a sensação de impunidade - uma vez que esse apelo social é manipulado pela opinião pública, mas correlações de forças marcadas pela divisão das classes como bem pontuaram Marx e Engels (2003). Correlação de forças que tem origem na necessidade de manter o controle social através de uma legislação repressiva (FALEIROS, 2009), criando discursos como o da “guerra as drogas” que tem como característica uma geografia (periferia) e um público (jovens periféricos), culpabilizando a pobreza e tentando camuflar as divisões de classes através do discurso da “igualdade social” (CHAUÍ, 2002). Assim:

Definimos como *paradigma da correlação de forças* a concepção da intervenção profissional como confrontação de interesses, recursos, energias, conhecimentos, inscrita no processo de hegemonia/contrahegemonia, de dominação/resistência e conflito/consenso que os grupos sociais desenvolvem através de seus projetos societários básicos, fundados nas relações de exploração e de poder. Nesse sentido, os efeitos da prática profissional enquanto “suprir carências”, “controlar perturbações” ou “legitimar o poder” implicam correlações de forças (mediações econômicas políticas e ideológicas) que se articulam com outros efeitos como pressionar o poder, ter o direito à sobrevivência ou questionar o poder (FALEIROS, 2011, p. 44).

Diante dessas correlações de forças, o profissional que atua diretamente com as classes em situações mais vulneráveis acaba encontrando-se diante da necessidade de intervenção, cujo objetivo dessa intervenção, no caso da criança e do

adolescente, deve ser o de defender os interesses das crianças e adolescentes, suprimindo sua autonomia.

Retornando a hipótese de possíveis efeitos da redução da maioridade penal, Lins, Filho e Silva (2016, p. 133) pontuam:

resultados sugerem que a redução da maioridade penal não está associada a diminuições nos indicadores de violência. Pelo contrário, em média, países com limites mais reduzido de maioridade penal e responsabilidade criminal são mais violentos.

De acordo com a citação acima, afirmar que reduzir a maioridade penal automaticamente reduzirá os índices de violência envolvendo menores de idade não é verdade. Nesse sentido, os argumentos a favor da redução da maioridade penal que se baseiam essencialmente na comparação com outros países que reduziram a idade penal e a responsabilidade criminal são facilmente refutáveis, pois, ainda conforme, Lins, Filho e Silva (2016, p. 133): “(1) a média da maioridade penal global converge para 18 anos; (2) a média da responsabilidade criminal no mundo se aproxima de 11 anos; finalmente, (3) existe uma correlação negativa entre a idade de maioridade penal e a taxa de homicídio”.

Diante do exposto, as justificativas para a redução da maioridade penal são superficiais, porque, como bem afirma Soares (*apud* LINS; FILHO; SILVA, 2016, p. 133), “o debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil é guiado por “achismos”, produzindo o que ele chamou de “perímetro da ignorância””.

## **5 CONCLUSÃO**

As propostas de Emenda à Constituição para a Redução da Maioridade Penal no Brasil sempre são colocadas em debate. Embora a proposta mais polêmica, a PEC 171 não esteja mais em tramitação no Congresso Nacional, as pesquisas a respeito da maioridade penal devem se utilizar desse período de recesso do debate para se aperfeiçoarem, contribuindo assim para uma busca de alternativas que contemplem a sociedade de forma ética e responsável, pois basear-se em “achismos” ou em sentimentos de “vingança” como argumento de reduzir a maioridade penal não contribui para o desenvolvimento do país.

Qualquer medida, ao ser aprovada, deve levar em conta as necessidades de um povo livre, sem as “correntes” da opinião pública que ceifa o pensamento crítico e lança a sociedade numa situação de “adestramento” a serviço da ideologia da classe dominante. Embora essa pesquisa tenha tido o objetivo de fazer uma análise da PEC 171 e seus possíveis impactos (caso aprovada) para a sociedade, percebeu-se que o principal não é especular o futuro, mas traçar uma reflexão séria e crítica levando em conta os interesses em jogo e buscando sempre a proteção da parte mais vulnerável

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cândida; PEDROZA, Regina; PINHO, Aline; PRESOTTI, Luara; SILVA, Felipe. **Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito**. Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília – Brasil, 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-549X2009000100005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100005) /. Acesso em 16 de abril de 2023.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 28 de junho de 2023.

CFESS. **CFESS reafirma posição contrária à redução da maioridade penal e à ampliação do tempo de internação**. 2015. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1162>. Acesso em 28 de junho de 2023.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 12 ed. Cortez: São Paulo, 2007;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Editora Revista dos Tribunais. 11 ed. rev. atual. ampl: São Paulo, 2016;

DOMINGOS, Benedito. **PEC 171/1993: Projeto de Leis e outras Proposições**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em 25 de abril de 2023.

DOMINGOS, Benedito. **PEC 171/1993**. Relator Luiz Couto. Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1087913.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Estratégias em serviço social**. 10 ed. Cortez: São Paulo, 2011.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do estado capitalista**. 12 ed. Cortez: São Paulo, 2009;

FARIA, Elaine Marinho; CASTRO, Maria Amélia da Silva. **Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparado**. Biblioteca Digital Câmara: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/faria&castro\\_maioridade\\_penal.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/faria&castro_maioridade_penal.pdf) pesquisado em 13/05/17. Acesso em 12 de maio de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. 7.ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 20.ed. Graal: Rio de Janeiro, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 29 ed. Vozes: Petrópolis, 2005.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil**. Consultoria Legislativa: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015\\_197-maioridade-penal-gisela-hath](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penal-gisela-hath). Acesso em 10 de março de 2023.

GARCIA, Fátima. **A Seca de 1932 e os Campos de Concentração**. Fortaleza em Fotos, 2016. Disponível em: <http://www.fortalezaemfotos.com.br/2016/09/a-seca-de-1932-e-os-campos-de.html>. Acesso em 28 de junho de 2023.

LINS, Rodrigo; FILHO, Dalson Figueiredo; SILVA, Lucas. A redução da maioria penal diminui a violência? Evidências de um estudo comparado. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/v22n1a05.pdf>. acesso em 13/05/17. Acesso em 12 de maio de 2023.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução de Pietro Nasseti. Claret: São Paulo, 2003;

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade**. Tese de Doutorado (orientador: Prof. Associado Roberto João Elias): Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

SILVA, Keith Diana da; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **Núcleo Familiar: Aspectos do Poder Familiar em Face ao Interesse da Criança e do Adolescente**. 2011. (artigo científico). Revista eletrônica DIREITO, JUSTIÇA E CIDADANIA – FAC SÃO ROQUE – 2011. Disponível em: [http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/keith\\_drt\\_20111.pdf](http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/keith_drt_20111.pdf). Acesso em 29 de março de 2023;

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil: volume II, direitos de Família: direitos reais e posse**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 1958.

MANHANELLI, Carlos. **Jingles eleitorais e marketing político.** uma dupla do barulho. São Paulo: Summus, 2011.

MOURA, Clovis. **Dialética radical do Brasil negro.** 2 ed. Fundação Maurício Garboisco-edição com Anita Garibaldi: São Paulo, 2014.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção:** o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. (Tese de Mestrado). Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em:  
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/DosujeitodedireitoaoEstadodeexceo2006.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2021.

VERONSE, Joseane RosePetry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações.** rev. Bras. Adolescência e conflitualidade: 2009. Disponível em:  
[file:///C:/Users/User/Downloads/185-695-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/185-695-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 13 de maio de 2023.